**DECRETO Nº 122/2020 – DE 13 DE MAIO DE 2020.**

**Torna obrigatório o uso de máscaras facial para o acesso e desempenho de atividades, nos prédios públicos e comércio em geral no âmbito do Município de Quilombo e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Quilombo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições que lhe confere o Inciso IX do Art. 65 da Lei Orgânica Municipal,

**Considerando** o posicionamento recente da Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde, sobre o uso comunitário de máscaras como estratégia para diminuir o contágio em massa pelo COVID-19;

**Considerando** a edição do Decreto Municipal nº 076/2020, de 25 de março de 2020, que declara situação de emergência no Município de Quilombo;

**Considerando** o Decreto Estadual nº 587/2020, de 30 de abril de 2020.

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica determinado a partir de 15 de maio de 2020, a obrigatoriedade do uso de máscara facial, por todos os indivíduos que circularem pelo território do município de Quilombo, em especial:

I – nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, inclusive vias públicas;

II - no interior de:

1. órgãos públicos;
2. nos estabelecimentos privados, comerciais, industriais, prestadores de serviço ou outras atividades.

III – para uso de táxi ou transporte compartilhado de passageiros;

**Art. 2º.** A partir de 18 de maio de 2020, o descumprimento do disposto no Art. 1º, sujeitará o infrator, conforme o caso, às penas previstas na Lei Municipal nº 1.513/2000, de 22 de outubro de 2000, sendo considerada infração de natureza sanitária, nos termos do inciso III, artigo 32, da referida Lei, sem prejuízo:

I - na hipótese da alínea "b" do inciso II do artigo 1º deste Decreto o contido na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

II - em todas as hipóteses, do disposto nos artigos 268 e 330 do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro.

**§ 1º** O uso de máscaras de proteção facial constitui condição de ingresso e frequência eventual ou permanente, nos recintos a que alude o inciso II deste artigo.

**§ 2º** Para fins de gradação da penalidade de multa, à infração ao contido neste Decreto caracteriza infração gravíssima, nos termos do inciso III do artigo 38 da Lei Municipal nº 1.513/2000, de 22 de outubro de 2000, sendo aplicado o valor determinado pelo inciso VII, alínea “c” do **Anexo Único -** **TABELA DE ATOS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL**, da referida Lei.

**§ 3º** Para fins do disposto no Artigo 1º, as máscaras deverão estar devidamente fixadas e ajustadas ao rosto do usuário, encobrindo totalmente a boca e o nariz.

**§ 4º** É responsabilidade de cada estabelecimento garantir o cumprimento das medidas dispostas neste artigo, ficando sujeito à fiscalização dos órgãos públicos e às penalidades previstas em lei, as quais poderão incluir a aplicação de multa, interdição e até suspensão das atividades.

**Art. 2º.** O disposto no presente Decreto não se aplica às instituições e aos estabelecimentos que prestem serviços de saúde, os quais deverão seguir normas de EPI´s específicas para sua área, bem como ao atendimento dos pacientes, conforme recomendações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

**Art. 3º.** A fiscalização do contido neste Decreto ficará a cargo das equipes de Vigilância Sanitária e Epidemiológica e as equipes de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina.

**Art. 4º.** O procedimento administrativo deverá seguir o contido na Lei Municipal nº 1.513/2000, de 22 de outubro de 2000.

**Art. 5º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Executivo Municipal, 14 de maio de 2020.

**SILVANO DE PARIZ**

Prefeito

Registrada e Publicado

Em \_\_\_/05/2020

Lei Municipal nº 1087/1993

Tairone Padilha dos Santos

Funcionário Designado